



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.001505/2003-59
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1201-001.188 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de março de 2015
Matéria Auto de Infração de Multa Isolada
Recorrentes CINÉSIO JOÃO DA SILVA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

NULIDADES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA DRJ.

- Aplicação da Lei n° 9.069/1995, artigo 1°.

- Exclusão das operações que apontaram bis in idem quanto à aplicação da penalidade.

- Dispensa da comunicação nas informações nos períodos de janeiro de 1998 a dezembro de 1999 com valor de alienação igual ou inferior a R\$ 20.000,00.

- Dispensa da comunicação da entrega do DOI nos casos em que houverem mais de 5 anos da ocorrência do fato jurídico nos termos do artigo 6°, inciso II, acima transcrito.

MULTA. REDUÇÃO. LEI N° 10.426, DE 2002. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se o novo diploma legal que comine penalidade menos gravosa ou severa à prevista na lei ao tempo da prática da infração apurada em procedimento de fiscalização quando o ato ou fato pretérito não foi definitivamente julgado (CTN, art. 106, inciso II, letra "c"), salvo nos casos em que comprovadamente o valor fixo de R\$ 20,00 for maior que o percentual de 1% previsto na legislação à época dos fatos jurídicos.

OPERAÇÕES CANCELADAS OU ANULADAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECONHECIMENTO.

Por critério de razoabilidade e proporcionalidade da aplicação da penalidade, as operações canceladas ou anuladas não produzem efeitos jurídicos, não podendo ser fundamento para a aplicação de penalidade, mesmo nos casos de obrigação acessória, desde que tenham sido identificadas quais foram as referidas operações anuladas ou canceladas.

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA. ARTIGO 173, INCISO I, DO CTN.

Considerando a data da lavratura do Auto de Infração em 11/07/2003, se aplicássemos o prazo disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, entendimento que vem prevalecendo nessa corte em relação às multas isoladas, o prazo de início da contagem do prazo para os fatos geradores do período de 01/01/1998 a 31/05/1998, se iniciaria em 1999, finalizando em 31/12/2003, portanto, não teria ocorrido a decadência.

MULTA. DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS - DOI - INTEMPESTIVIDADE.

Estando o contribuinte obrigado a apresentar a Declaração sobre Operações Imobiliárias DOI, na forma das prescrições contidas no Decreto Lei nº 1510/76, art. 15, e § 1º e Lei nº 9532, de 1997, arts. 72 e 81, II, a falta ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeita os serventuários da Justiça, responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, a penalidade prevista no Decreto-Lei nº 1510, de 1976, art. 15 § 2º.

Inaplicável o instituto da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, visto que a contribuinte fora intimada antes de qualquer procedimento de regularização da entrega.

Recursos conhecidos e recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso de Ofício, em AFASTAR as preliminares do recurso voluntário; e, no mérito, em DAR parcial provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL CORREIA FUSO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Vida de Araújo (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteadó e João Carlos de Lima Junior.

Relatório

Vejamos os fatos segundo o Relatório da DRJ:

Contra o sujeito passivo, acima identificado, foi lavrado Auto de Infração de multa regulamentar por DOI entregue em atraso no ano calendário 2002, fls. 254/395, no valor total de R\$ 1.730.876,35, ciência em 15/07/2003 (AR de fl. 398).

2. A infração apurada pela fiscalização, a qual está relatada na descrição dos fatos e enquadramento legal, fl. 387, e no Termo de Ação Fiscal de fls. 391/395, foi atraso na apresentação, em junho e julho do ano calendário de 2002, das declarações sobre operação imobiliária — DOI, pelo Florianópolis Cartório do Registro Civil, CNPJ 75.421.255/0001-27, para as operações listadas as fls. 254/284.

2.1. Segundo Termo de Ação Fiscal de fls. 391/395, e de acordo com o art. 940 do RIR199 e com o art. 8º da Lei n. 10.426, de 24/04/2002, os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. No caso presente houve atraso na declaração das operações listadas nas fls. 10/247, aplicando-se o que prevê no §12 do último artigo citado, ou seja, multa de 0,1% ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a um por cento, observando-se o limite mínimo de R\$ 500,00, previsto no inciso III do § 2º do mesmo artigo.

3. A DRJ Florianópolis, em diligência de fls. 692/693, solicitou a retificação dos demonstrativos de apuração da multa aplicada, considerando-se: que no período de vigência da IN/SRF n. 04/198 (16/01/1998 a 31/12/1999) os cartórios de ofício de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos estavam obrigados a apresentar a DOI somente quando o valor de alienação do imóvel for superior a R\$ 20.000,00; que a infração configura-se no dia seguinte ao termo final para a apresentação da DOI; que a partir de 27/12/2001 aplica-se, por ser mais benéfica ao contribuinte, a MP 16/2001 (convertida na lei n.º 10.426/2002), que impõe multa por atraso na apresentação da DOI de 0,1% ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a 1% e no mínimo da R\$ 500,00 e que a partir de 30/04/2004, com a alteração da lei n.º 10.865/2004 a multa mínima passa a ser de R\$ 20,00, mantendo-se o disposto na lei n.º 10.462/2002.

4. Desta forma, foi efetuada a revisão de ofício do citado lançamento, consubstanciado pelos demonstrativos de fls. 697/823, reduzindo-se a multa regulamentar, referente às DOIs apresentadas no ano calendário 2002, do valor total de R\$ 1.730.876,35 para o montante de R\$ 1.046.687,61. Foi aplicada a Lei n.º 10.865/2004, que estabeleceu a multa mínima para R\$ 20,00, tendo-se em vista ter sido mais benéfico ao contribuinte, mantendo-se a aplicação do disposto na Lei n.º 10.462/2002.

5. O contribuinte apresentou impugnação em 12/08/2003 (conforme carimbo no envelope de fl. 689), fls. 402/449, em que apresenta, em resumo, as seguintes reclamações:

a) A Lei n.º 10.426/2002 não pode retroagir para alcançar fatos pretéritos. A referência ao Decreto 3.000/99 é insuficiente para embasar a multa fiscal;

b) Não há comprovação documental do atraso da comunicação referente às atuações do período de 01/01/2001 a 31/12/2001;

c) A base de cálculo usada pelo auditor fiscal não foi convertida para o Real, sendo indevidamente colocados os valores declarados nas DOIs expressos em outras moedas, como se fossem reais, conforme anexo 04 (fls. 446/448). Utilizando-se a tabela de conversão da Receita Federal (anexo 06), criada pela IN 48/1998, para atualização de bens para fins de cálculo de ganho de capital, o valor da multa de n. 34701, fl. 255, por exemplo, referente a operação de 18/02/1992, passa de Cr\$ 30.000.000,00 para R\$ 9.723,23.

d) Esta última multa não podia ser aplicada tendo-se em vista que na época em que ocorreu o fato vigia a IN SRF n.º 163/99, que dispensava de comunicação as escrituras lavradas em decorrência de operações realizadas há mais de cinco anos.

e) Em 1998, a entrega das DOIs referentes àquele exercício foi obstaculizada pela Receita Federal sob a alegação da falta de folhas do recibo de entrega apresentado.

Acontece que tal falta não decorreu de erro ou equívoco do funcionário encarregado pelo Serviço Notarial, mas sim do programa gerador que indicou incorretamente que se tratava de documento (recibo) de 16 folhas, ao invés de 14 como de fato tinha. Este obstáculo acabou gerando o descaso do funcionário nos anos seguintes.

f) É cogente a anulação das atuações referentes aos instrumentos anulados, cancelados ou repetidos que, por equívoco do funcionário do tabelionato foram declarados Receita Federal (anexo 07, fl. 674).

g) Se a legislação do imposto de renda prevê a tributação dos fatos caracterizados como alienação ou aquisição somente quando o montante, negociado pelo sujeito passivo, ultrapasse R\$ 20.000,00, não há sentido em que se obrigue à comunicação de atos irrelevantes para a administração tributária (neste sentido a IN 04/1998). Só a partir de 01 de janeiro de 2000, a Secretaria da Receita Federal modificou o seu entendimento editando a IN n.º 163/1999 para estabelecer a obrigatoriedade da comunicação independentemente do valor da operação.

h) Desta forma, os fatos impositivos ocorridos no período compreendido entre janeiro de 1998 a dezembro de 1999 com valor de alienação igual ou inferior a R\$ 20.000,00 estavam dispensados de comunicação, sendo nulas as atuações relativas (anexo 08).

i) Diante do texto das INs 04/98, 163/99 e 51/01, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2000 até 03 de junho de 2001 toda a lavratura que decorresse de operações imobiliárias realizadas há mais de 05 anos estava dispensada de comunicação (anexo 09, fls. 680/681).

j) Deve-se retroagir o disposto no art. 8º da Lei n.º 10.426, de 24/04/2002, somente no que for benéfico ao contribuinte.

k) Nunca houve intimação para que se cumprisse as obrigações acessórias.

Assim, deveria ter sido aplicado pelo agente a redução de 50%, e não a de 25%, como foi realizado.

l) Como o Decreto-Lei n. 1.510/76, com a alteração da Lei n.º 9.532/97 não tipificava o atraso como hipótese de incidência de multa, a Lei n.º 10.426/02 em nenhum momento beneficiará o autuado.

m) Em momento algum houve início de procedimento fiscalizatório. O mandado emitido em 20/06/2002 foi MPF Diligência, que difere substancialmente daquele previsto para dar início ou mesmo para se realizar procedimento fiscalizatório. O contribuinte adquiriu espontaneidade após a expiração do prazo do MPF Diligência.

n) A autoridade lavrou o auto de infração pelo atraso na entrega de obrigação acessória no dia 11/07/2003. O direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, através do lançamento, relativo as infrações tributárias ocorridas no período compreendido entre 01/01/1998 a 31/05/1998 encontra-se obstacularizado pela decadência. Ver anexo 10 com as autuações decadentes.

m) O atraso na entrega da DOI é atípico, descabendo imposição de qualquer multa pela sua ocorrência. O Decreto-Lei n.º 1.510/76, com a alteração da Lei n.º 9.532/97 não tipificava o atraso como hipótese de incidência de multa. Normas infralegais não poderiam subverter a ordem.

o) A imposição de multa nos moldes propostos inviabilizará a continuidade da Prestação do serviço. É desproporcional, desarrazoada e inconstitucional. Desarrazoada é também a imposição de valor mínimo, sem valor máximo (por exemplo, limitado ao IR ganho de capital).

6. Em apreciação à revisão de ofício ao lançamento, consubstanciada pelos demonstrativos de fls. 697/823, em que se reduziu a multa regulamentar, referente as DOIs apresentadas em junho e julho do ano calendário 2002, do valor total de R\$ 1.730.876,35 para o montante de R\$ 1.046.687,61, o contribuinte apresentou o aditivo à Impugnação, de fls. 831/875, em que aduz, em resumo:

a) Ainda não foi declarada a correção de valores acusada na impugnação inicial.

Apresenta novo demonstrativo (anexo 12), que deve ser analisado em conjunto aos já apresentados.

b) Reforça a indicação de que a aplicação da Lei nº 10.865/04, em algumas operações, é prejudicial ao impugnante (anexo 13);

c) Por fim, na análise das alterações realizadas, deve-se mencionar a inserção de novas atuações, sem qualquer suporte fático, e que levam os mesmos números de outras já existentes. Fora inseridas as DOIs n.º 198, 100, 200 e 101, todas já apresentadas e apuradas.

Estas segundas atuações referem-se, respectivamente, à lavratura de atos nos livros 6 (as três primeiras) e 7 (a última), as folhas 87, 89 e 31. Há evidente erro. O primeiro livro de 1998 é o de n. 81, não havendo a mínima possibilidade da lavratura de atos nos anos de 1998 (07/10/1998) e 2000 (17/02/2000 e 17/07/2000) nos livros 6 e 7. Não obstante, observe-se que tais atuações não constavam do demonstrativo original e não fizeram parte da atuação lavrada.

Comprovando tal assertiva, junta-se cópia das folhas relativa a tais DOI (livros 6 e 7) — anexo 14.

d) Reitera as alegações apresentadas em 12/08/2003. Apresenta anexos 12, 13, 14, 15 e 16.

A DRJ cancelou parcialmente o lançamento, conforme voto abaixo transcrito:

7: A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70235/72. Dela tomo conhecimento.

8. Houve atraso na declaração das operações listadas nas fls. 10/247. A matriz legal do lançamento encontra-se no Decreto-lei nº 1.510, de 1976, art. 15 e seus §§. Prevê-se, claramente, multa quando houvesse a falta ou atraso na entrega de DOIs:

"Art. 15 Os serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis Títulos e Documentos, ficam obrigados a fazer comunicação a Secretaria da Receita Federal dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus Cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas, conforme definido no art. 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974.

§ 1º A comunicação deve ser efetivada em formulários padronizado e em prazo a ser fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator a multa correspondente a 1% (um por cento) do valor do ato."

9. Esse fundamento legal da exigência foi compilado nos artigos 976 e 1.010, do RIR/1994 e reproduzidos nos artigos 940 e 976 do RIR/1999, abaixo transcritos:

"Art. 976. Os serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos ficam obrigados a fazer comunicação Secretaria da Receita Federal, em formulário padronizado e no prazo que for fixado, dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas."

"Art. 1010. Será aplicada a multa de um por cento do valor do ato a serventuários da Justiça responsáveis por cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, pelo não cumprimento do disposto no art. 976."

"Art. 940. Os serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos ficam obrigados a fazer comunicação Secretaria da Receita Federal, em formulário padronizado e no prazo que for fixado, dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas (Decreto-lei nº1.510, de 1976, art.15 e § 1º)

§ 2º 0 disposto neste artigo aplica-se, também, nas hipóteses de aquisições de imóveis por pessoas jurídicas (Lei. nº9.532, de 1997, art. 71)."

"Art. 976 Será aplicada a multa de um por cento do valor do ato aos serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, pelo não cumprimento do disposto no art. 940 (Decreto-lei nº1.510, de 1976, art. 15, e § 2º)". (Grifou-se)

10. No que diz respeito a autuação deve ser observado ainda que, com o advento da Lei nº 10.426, de 2002, o percentual de 1% foi reduzido para "0,1% ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a um 1% (por cento), observado o limite mínimo de R\$ 500,00", consoante disposto no art. 8º § 1º e 2º, inciso II. Este percentual, em atendimento ao princípio da retroatividade benigna da lei, previsto no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, deve ser estendido a fatos ocorridos anteriormente vigência da referida lei, com a observância da modificação prescrita pela Lei n.º 10.865, de 30/04/2004, que previu o mínimo de R\$ 20,00 de multa:

"Art. 8º- Os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, mediante apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§12 A cada operação imobiliária corresponderá uma DOI, que deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação, sujeitando-se o responsável, no caso de

falta de apresentação, ou apresentação da declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1% ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a um por cento, observado o disposto no inciso III do § 22.

§ 22. *A multa de que trata o § 12:*

I - terá como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração;

II - será reduzida:

a) à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;

h) a setenta e cinco por cento, caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação;

III — será de, no mínimo, R\$ 20,00 (vinte reais). (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

§32. O responsável que apresentar DOI com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração retificadora, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á à multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por informação inexata, incompleta ou omitida, que será reduzida em cinquenta por cento, caso a retificadora seja apresentada no prazo fixado."

10.1. Neste sentido decidiu o Conselho de Contribuintes:

"Recurso 133959

Acórdão 102-47574

MULTA - DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS - DOI — INTEMPESTIVIDADE - Estando o contribuinte obrigado a apresentar a Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI, na forma das prescrições contidas no Decreto - Lei nº 1510/76, art. 15, e § 1º e Lei nº 9532, de 1997, arts. 72 e 81, II, a falta ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeita os serventúrios da Justiça, responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, a penalidade prevista no Decreto-Lei nº 1510, de 1976, art. 15 § 2º.

Inaplicável o instituto da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

MULTA - REDUÇÃO - LEI Nº 10.426, DE 2002 - RETROATIVIDADE BENIGNA - Aplica-se o novo diploma legal que comine penalidade menos gravosa ou severa à prevista na lei ao tempo da prática da infração apurada em procedimento de fiscalização quando o ato ou fato pretérito não foi definitivamente julgado (CTN, art. 106, inciso II, letra "c")."

10.2. Como a apresentação da DOI é mensal, deve-se calcular a multa pelas informações apresentadas em atraso para cada mês

de apresentação e verificar-se se, no conjunto, a aplicação da lei nova é mais benéfica. Raciocínio diferente transformaria o julgador em legislador, compondo duas leis (para se aplicar para cada operação a que fosse mais benéfica) para calcular a multa referente apresentação da DOI com informações em atraso.

11. No presente caso, restou comprovado a entrega das DOI em atraso, apresentadas em junho e julho de 2002, com informações referente a operações realizadas de 1998 a 2002, extratos às fls. 10 a 247, o que redundou na cobrança da multa. Isto por que existe prazo fixado por norma legal desde a edição da Instrução Normativa SRF nº 04, de 12 de janeiro de 1998, e seguintes. A Instrução Normativa SRF nº 04, de 12 de janeiro de 1998, estabeleceu o prazo para a apresentação da DOI: "a declaração deverá ser apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente que ocorrer a operação que caracterize a aquisição ou alienação do imóvel.". Desta forma, consideramos que a DOI é de apresentação mensal e é composta pelas informações das operações que caracterizem a aquisição ou alienação de imóvel do mês anterior e de operações não informadas em meses anteriores (que configurarão informações apresentadas em atraso). A partir das informações apresentadas em atraso na DOI mensal será calculada uma multa, única para cada mês, apesar poder ser oriunda de diversas informações (de diferentes operações imobiliárias).

12. Adicione-se que a lei autorizou a fixação de prazo por norma infra legal.

13. Em outros termos: improficua é a alegação de que a Impugnante estaria amparado pela denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

14.0 objeto de que trata o presente auto de infração diz respeito à obrigação acessória prescrita em lei, com prazo de cumprimento igualmente estabelecido na legislação tributária, cuja inadimplência foi sancionada com penalidade pecuniária.

15. A inobservância da obrigação acessória, pela imperatividade do § 3º do art. 113 do CTN, converteu a penalidade pecuniária em obrigação principal, e, como tal, encontra-se ela sujeita à aplicação das demais cominações legais.

"113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º *A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária."*

16. A denúncia espontânea invocada pelo interessado não afeta a obrigação principal em que se converteu a penalidade pecuniária.

17. As obrigações acessórias se impõem como tais para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo. Todo cidadão está obrigado a procedimentos visando facilitar a atuação estatal, sendo ele, ou não, sujeito passivo da obrigação tributária principal e, se não atender a tais procedimentos, estará sujeito a sanções. A multa está contida na legislação tributária como sanção pelo inadimplemento da obrigação principal ou pela inobservância dos deveres acessórios.

18. No que se refere à alegação de que a base de cálculo usada pelo auditor fiscal não foi convertida para o Real em alguns casos, sendo indevidamente colocados os valores declarados nas DOI's expressos em outras moedas, como se fossem reais, conforme anexo 04 (fls. 446/448) e anexo 12 (fl. 869), acata-se o protesto do Impugnante, recompondo-se a multa para cada operação com o valor atualizado.

19. Quanto à afirmação de que, em 1998, a entrega das DOIs referentes àquele exercício foi obstaculizada pela Receita Federal sob a alegação da falta de folhas do recibo de entrega apresentado, informamos que o problema apontado não foi acusado por outros contribuintes e não impediu que os demais contribuintes apresentassem suas DOIs, não havendo, neste caso, como atribuir a falta de apresentação ao programa gerador. Ainda mais quando o Impugnante aponta o descaso de seu funcionário nos anos posteriores.

20. Devem-se anular as autuações referentes aos instrumentos repetidos que, por equívoco do funcionário do tabelionato foram declarados à Receita Federal (anexo 07, fl. 674). Quanto aos cancelados, deve-se observar o disposto no art. 3º, II, da IN 04/1998.

21. Acata-se o protesto do Impugnante de que os fatos imponíveis ocorridos no período compreendido entre janeiro de 1998 a dezembro de 1999 com valor de alienação igual ou inferior a R\$ 20.000,00 estavam dispensados de comunicação, sendo nulas as atuações relativas (anexo 08). Neste sentido a IN 04/1998. Só a partir de 01 de janeiro de 2000, a secretaria da Receita Federal modificou o seu entendimento editando a IN n. 163/1999 para estabelecer a obrigatoriedade da comunicação independentemente do valor da operação.

22. Diante do texto das INs 04/98, 163/99 e 51/01, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2000 até 03 de junho de 2001 toda a lavratura que decorresse de operações imobiliárias realizadas há mais de 05 anos estava dispensada de comunicação (anexo 09, fls. 680/681).

"Instrução Normativa SRF nº04, de 12 de janeiro de 1998:

Art. 3º O programa aprovado por esta Instrução Normativa deve ser utilizado para declarar as operações:

I - realizadas a partir de 01/01/98;

- relativas a exercícios anteriores, inclusive as retificadas e canceladas, quando a entrega for efetuada a partir de 21/01/98.

Art. 6º Os Cartórios mencionados no artigo 1º estão obrigados a apresentar a DOI, quando o valor de alienação do imóvel for superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único. Será considerado como valor fiscal o valor da operação imobiliária informado entre as partes ou, na ausência deste, o valor que serviu de base para o cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI

"Instrução Normativa SRF nº163, de 23 de dezembro de 1999

Art. 3º O programa aprovado por esta Instrução Normativa deve ser utilizado para declarar as operações imobiliárias:

I - realizadas a partir de 12 de janeiro de 2000; II - relativas a exercícios anteriores, inclusive as retificadas e canceladas, quando a entrega for efetuada a partir de 21 de janeiro de 2000.

Art. 5. A DOI deverá ser entregue em disquete de 3,5 polegadas, na unidade da SRF do domicílio do cartório declarante.

§ PA partir de 12 de janeiro de 2000, os Cartórios mencionados no artigo 1º estão obrigados a apresentar a DOI, independente do valor da operação imobiliária.

§ 2º O valor da operação imobiliária será o informado pelas partes ou, na ausência deste, o valor que serviu de base para o cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI."

Art. 6º Ficam os Cartórios dispensados de preencher a DOI, quando:

I - se tratar de desapropriação para fins de reforma agrária, conforme disposto no parágrafo 52 do art. 184 da Constituição Federal;

II - a lavratura, a anotação, a matrícula, o registro e a averbação sejam decorrentes de operações imobiliárias realizadas há mais de 05 (cinco) anos;

III - a lavratura, a anotação, a matrícula, o registro e a averbação foram comunicadas à SRF e no documento apresentado constar a expressão "EMITIDA A DOI";

IV - o imóvel financiado retornar ao agente financeiro por execução judicial;

V - a transferência do imóvel se der por usucapião.

"Instrução Normativa SRF nº56, de 31 de Maio de 2001

Art. 2º A declaração deverá ser apresentada sempre que ocorrer operação imobiliária de aquisição ou alienação, realizada por pessoa física ou jurídica, independente de seu valor, cujos documentos sejam lavrados, anotados, averbados, matriculados ou registrados no respectivo cartório.

§ 1º valor da operação imobiliária será o informado pelas partes ou, na ausência deste, o valor que serviu de base para o cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

§ 2º 0 preenchimento da DOI deve ser feito:

I - pelo Cartório de Ofício de Notas, quando da lavratura do instrumento que tenha por objeto a alienação de imóveis, fazendo constar do respectivo instrumento a expressão "EMITIDA A DOI";

- pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos, quando promover registros de documentos que envolvam alienações de imóveis, celebradas por instrumento particular, fazendo constar do respectivo documento a expressão "EMITIDA A DOI";

III - pelo Cartório de Registro de Imóveis, quando o documento tiver sido:

a) celebrado por instrumento particular;

b) celebrado por autoridade particular com força de escritura pública;c) emitido por autoridade judicial (adjudicação, herança, legado ou meação) ou em decorrência de arrematação em hasta pública; d) lavrado pelo Cartório de Ofício de Notas e não constar a expressão "EMITIDA A DOI".

Utilização do Programa Gerador da Declaração em Disquete

“Art. 3º 0 programa aprovado por esta Instrução Normativa deve ser utilizado para declarar as operações imobiliárias:

I - realizadas a partir de 1º de junho de 2001; II - relativas a exercícios anteriores, inclusive as retificadas e canceladas, quando a entrega for efetuada a partir de 1º de junho de 2001.

(-)

Art. 6º Os cartórios ficam dispensados de preencher a DOI, quando:

I - se tratar de desapropriação para fins de reforma agrária, conforme disposto no § 5º do art. 184 da Constituição Federal;

II - a lavratura, a anotação, a matrícula, o registro e a averbação decorrerem de instrumentos celebrados há mais de cinco anos, contados:

a) da data de lavratura, se instrumento público;

b) da data do registro, se instrumento particular;

c) da data da emissão do documento, se emitido por autoridade judicial (adjudicação, herança, legado ou meação) ou em decorrência de arrematação em hasta pública;

23. Também aduz o Impugnante que nunca houve intimação para que se cumprissem as obrigações acessórias. Assim, deveria ter sido aplicado pelo agente a redução de 50%, e não a de 25%, como foi realizado. Não tem razão o recorrente, tendo-se em vista que o art. 8º, em seu § 2º, inciso II, prescreve que a multa será reduzida à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício. Mas houve procedimento de ofício: a intimação de fl. 03 para que prestasse esclarecimentos sobre a ausência de DOIs (ou apresentasse os recibos de entrega) para o período de janeiro de 1998 a dezembro de 2000.

24. A respeito do pleito do Impugnante de que ocorreu a parcial decadência (a autoridade lavrou o auto de infração pelo atraso na entrega de obrigação acessória no dia 11/07/2003 e o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, através do lançamento, relativo às infrações tributárias ocorridas no período compreendido entre 01/01/1998 a 31/05/1998 encontrava-se obstaculizado pela decadência), ver anexo 10), deve-se ter em vista que o fato gerador da multa foi a entrega em atraso da DÓI (ocorrida em junho e julho de 2002). A partir desta entrega para frente não houve o decurso do prazo de cinco anos (a ciência deu-se em 15/07/2003 (AR de fl. 398)). Logo, não há o que se falar em decadência.

25. A respeito da afirmativa de que a imposição de multa nos moldes propostos inviabilizaria a continuidade da prestação do serviço, seria desproporcional, desarrazoada e inconstitucional (ou de que desarrazoada seria também a imposição de valor mínimo, sem valor máximo), importante adicionar que é princípio assente na doutrina pátria o de que os órgãos administrativos em geral não podem negar aplicação a uma Lei ou Decreto porque lhes pareça inconstitucional, já que leis emanadas do Poder competente gozam de presunção natural de constitucionalidade, presunção esta só elidida pelo Poder Judiciário.

26. Por fim, deve-se excluir a multa relativa às DOIs n. 198, 100, 200 e 101, todas já apresentadas e apuradas na autuação original de 15/07/2003.

(...)

27. Pelo exposto, voto por considerar procedente em parte o lançamento.

Intimada em 16/12/2008, a contribuinte apresentou Recurso em 15 de janeiro de 2009, alegando que:

Em 16/12/2008, o recorrente foi cientificado — documento 01 - da decisão exarada, recebendo cópia do Acórdão e intimação para pagamento da guia anexada — documento 02, com valor

total de R\$1.731.770,61 (hum milhão setecentos e trinta e um mil setecentos e setenta reais e sessenta e um centavos) subdividido em R\$985.023,96 (novecentos e oitenta e cinco mil vinte e três reais e noventa e seis centavos) a título de multa e R\$746.746,45 (setecentos e quarenta e seis mil setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) a título de "juros e/ou encargos DL 1.025/69". Tal intimação, desrespeitando o Acórdão exarado, impõe o pagamento sem informar o direito a recurso, em flagrante violação A ampla defesa e contraditório — documento 01. E mais, a guia encaminhada com a intimação para pagamento deixa de fazer a devida dedução do montante exonerado pela 2ª Turma de Julgamento valorando a multa em R\$985.023,96 — documento 02.

Ora, se a revisão do lançamento havia diminuído a multa para R\$1.046.687,61 e se o valor exonerado totaliza R\$323.699,23, por simples operação matemática se tem o valor da multa após o julgamento, R\$722.988,38 (setecentos e vinte e dois mil novecentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos). Esse deveria ser o valor da multa inserido no campo 08 da guia remetida ao recorrente (e não R\$985.023,96).

No que tange ao valor dos ditos "juros e/ou encargos" mencionados no campo 09 da guia — documento 02, tem-se um flagrante desrespeito ao contribuinte visto que não há qualquer memória de cálculo ou mesmo fundamento legal específico, possibilitando a conferência.

De qualquer maneira, é lógico que o erro aritmético no cálculo da multa (de R\$262.035,58) acarretou na inclusão indevida de juros (R\$746.746,45 devem corresponder ao juros "devidos" pela multa de R\$985.023,96. Como o valor da multa atualmente é de R\$722.988,38, certamente os juros, neste momento, serão menores dos que os indicados).

No mais, traz os mesmos argumentos apresentados em sede de impugnação, com outra roupagem lingüística, impugnando:

- 1) a retificação dos equívocos da tabela inserida no corpo do julgado – não inserção de diversas **DOI** listadas nos anexos acatados;*
- 2) a declaração da nulidade do Auto de Infração em virtude da falta de capitulação do fato;*
- 3) a declaração da nulidade do Auto de Infração pela falta de narrativa e demonstração individualizada das infrações;*
- 4) a declaração da nulidade das autuações referentes ao período compreendido entre 01/01/01 a 31/12/01, diante da falta da juntada dos recibos de entrega, documentos estes necessários à comprovação da infração;*
- 5) a declaração da nulidade das autuações relativas a instrumentos cancelados ou anulados;*
- 6) a declaração da nulidade das autuações relativas à operações desobrigadas de pagamento de ganho de capital;*

7) a declaração da nulidade do auto de infração pela imposição prejudicial das Leis 10.426/02 e 10.865/04 - ferindo o princípio da irretroatividade da lei prejudicial;

8) a declaração da nulidade do auto de infração diante da falta de concessão da redução das multas em 50% conforme previsto em lei, diante da inexistência de intimação para cumprimento da obrigação;

9) a decretação da nulidade do auto de infração diante da aplicabilidade do artigo 138 do CTN para excluir totalmente a multa imposta ao serventuário;

10) a declaração da nulidade do auto em virtude da decadência do direito de lançar relativo ao período de 01/01/1998 a 31/05/1998, tendo em vista que a autuação somente se deu em 11/07/2003;

11) a declaração da nulidade do auto de infração em virtude s falta e tipicidade da conduta "atrasar a entrega" da DOI, que somente foi tipificada na Li 10.426/02

12) a declaração da nulidade do auto de infração diante da inconstitucionalidade da cobrança das multas no percentual e limite imposto por ferir os princípios constitucionais da reserva legal, razoabilidade, proporcionalidade, vedação de confisco e propriedade.

Este é o Relatório!

Voto

Conselheiro Rafael Correia Fuso

Os Recursos são tempestivos e atendem aos requisitos legais, por isso os conheço.

Quanto ao Recurso de Ofício, o mesmo não merece prosperar.

Isso porque as reduções e cancelamentos feitos pela DRJ são matérias de fato e de direito que atenderam perfeitamente às imperfeições do lançamento fiscal. Vejamos o que constou na decisão recorrida de ofício:

18. No que se refere à alegação de que a base de cálculo usada pelo auditor fiscal não foi convertida para o Real em alguns casos, sendo indevidamente colocados os valores declarados nas DOI's expressos em outras moedas, como se fossem reais, conforme anexo 04 (fls. 446/448) e anexo 12 (fl. 869), acata-se o protesto do Impugnante, recompondo-se a multa para cada operação com o valor atualizado.

A primeira delas se refere à conversão para a moeda à época, o Real, o que não se discute em razão da vigência da legislação que tratou do plano real.

O segundo acolhimento se refere aos instrumentos repetidos declarados pelos funcionários do tabelionato. Nesse caso, a despeito da imperícia ter sido praticada pela contribuinte, não há que se falar em aplicação de pena em razão da duplicidade das informações prestadas, pois se configuraria um bis in idem. Vejamos o que constou na decisão da DRJ:

20. Devem-se anular as autuações referentes aos instrumentos repetidos que, por equívoco do funcionário do tabelionato foram declarados à Receita Federal (anexo 07, fl. 674). Quanto aos cancelados, deve-se observar o disposto no art. 3º, II, da IN 04/1998.

A terceira inconsistência está dispensa da comunicação nas informações nos períodos de janeiro de 1998 a dezembro de 1999 com valor de alienação igual ou inferior a R\$ 20.000,00, sendo bem cancelado pela DRJ que aplicou a legislação vigente à época. Vejamos:

21. Acata-se o protesto do Impugnante de que os fatos impositivos ocorridos no período compreendido entre janeiro de 1998 a dezembro de 1999 com valor de alienação igual ou inferior a R\$ 20.000,00 estavam dispensados de comunicação, sendo nulas as atuações relativas (anexo 08). Neste sentido a IN 04/1998. Só a partir de 01 de janeiro de 2000, a secretaria da Receita Federal modificou o seu entendimento editando a IN n.º 163/1999 para estabelecer a obrigatoriedade da comunicação independentemente do valor da operação.

Ademais, a decisão da DRJ entendeu ainda, aplicando os textos normativos regulamentadores, que no período de janeiro de 2000 a 3 de junho de 2001 toda a lavratura que ocorre de operações imobiliárias realizadas há mais de 5 anos estava dispensada de comunicação. Vejamos:

22. Diante do texto das INs 04/98, 163/99 e 51/01, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2000 até 03 de junho de 2001 toda a lavratura que decorresse de operações imobiliárias realizadas há mais de 05 anos estava dispensada de comunicação (anexo 09, fls. 680/681).

"Instrução Normativa SRF nº04, de 12 de janeiro de 1998

Art. 3º O programa aprovado por esta Instrução Normativa deve ser utilizado para declarar as operações:

I - realizadas a partir de 01/01/98;

- relativas a exercícios anteriores, inclusive as retificadas e canceladas, quando a entrega for efetuada a partir de 21/01/98.

Art. 6º Os Cartórios mencionados no artigo 1º estão obrigados a apresentar a DOI, quando o valor de alienação do imóvel for superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único. Será considerado como valor fiscal o valor da operação imobiliária informado entre as partes ou, na ausência deste, o valor que serviu de base para o cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI

"Instrução Normativa SRF nº163, de 23 de dezembro de 1999

Art. 3º O programa aprovado por esta Instrução Normativa deve ser utilizado para declarar as operações imobiliárias:

I.- realizadas a partir de 12 de janeiro de 2000;

II - relativas a exercícios anteriores, inclusive as retificadas e canceladas, quando a entrega for efetuada a partir de 21 de janeiro de 2000.

Art. 5. A DOI deverá ser entregue em disquete de 3,5 polegadas, na unidade da SRF do domicílio do cartório declarante.

§1º. A partir de 12 de janeiro de 2000, os Cartórios mencionados no artigo 1º estão obrigados a apresentar a DOI, independente do valor da operação imobiliária.

§ 2º O valor da operação imobiliária será o informado pelas partes ou, na ausência deste, o valor que serviu de base para o cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI."

Art. 6º Ficam os Cartórios dispensados de preencher a DOI, quando:

I - se tratar de desapropriação para fins de reforma agrária, conforme disposto no parágrafo 52 do art. 184 da Constituição Federal;

II - a lavratura, a anotação, a matrícula, o registro e a averbação sejam decorrentes de operações imobiliárias realizadas há mais de 05 (cinco) anos;

III - a lavratura, a anotação, a matrícula, o registro e a averbação foram comunicadas à SRF e no documento apresentado constar a expressão "EMITIDA A DOI";

IV - o imóvel financiado retornar ao agente financeiro por execução judicial;

V - a transferência do imóvel se der por usucapião.

"Instrução Normativa SRF nº56, de 31 de Maio de 2001

Art. 2º A declaração deverá ser apresentada sempre que ocorrer operação imobiliária de aquisição ou alienação, realizada por pessoa física ou jurídica, independente de seu valor, cujos documentos sejam lavrados, anotados, averbados, matriculados ou registrados no respectivo cartório.

§ 1º O valor da operação imobiliária será o informado pelas partes ou, na ausência deste, o valor que serviu de base para o cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

§ 2º O preenchimento da DOI deve ser feito:

I - pelo Cartório de Ofício de Notas, quando da lavratura do instrumento que tenha por objeto a alienação de imóveis,

fazendo constar do respectivo instrumento a expressão "EMITIDA A DOI";

- pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos, quando promover registros de documentos que envolvam alienações de imóveis, celebradas por instrumento particular, fazendo constar do respectivo documento a expressão "EMITIDA A DOI";

III - pelo Cartório de Registro de Imóveis, quando o documento tiver sido:

a) celebrado por instrumento particular; b) celebrado por autoridade particular com força de escritura pública; c) emitido por autoridade judicial (adjudicação, herança, legado ou meação) ou em decorrência de arrematação em hasta pública; d) lavrado pelo Cartório de Ofício de Notas e não constar a expressão "EMITIDA A DOI".

Utilização do Programa Gerador da Declaração em Disquete

“Art. 3º. O programa aprovado por esta Instrução Normativa deve ser utilizado para declarar as operações imobiliárias:

I - realizadas a partir de 1º de junho de 2001;

II - relativas a exercícios anteriores, inclusive as retificadas e canceladas, quando a entrega for efetuada a partir de 1º de junho de 2001.

(-)

Art. 6º Os cartórios ficam dispensados de preencher a DOI, quando:

I - se tratar de desapropriação para fins de reforma agrária, conforme disposto no § 5º do art. 184 da Constituição Federal;

II - a lavratura, a anotação, a matrícula, o registro e a averbação decorrerem de instrumentos celebrados há mais de cinco anos, contados:

a) da data de lavratura, se instrumento público;

b) da data do registro, se instrumento particular;

c) da data da emissão do documento, se emitido por autoridade judicial (adjudicação, herança, legado ou meação) ou em decorrência de arrematação em hasta pública;

Portanto, acolho os fundamentos trazidos pela DRJ quanto à dispensa da comunicação da entrega do DOI nos casos em que houverem mais de 5 anos da ocorrência do fato jurídico nos termos do artigo 6º, inciso II, acima transcrito.

Ficou consignada ainda a exclusão das penalidades quanto às Declarações nº 198, 100, 200 e 101, visto que já foram apuradas na autuação original, não podendo ser inserida no lançamento novamente:

26. Por fim, deve-se excluir a multa relativa às DOIs n. 198, 100, 200 e 101, todas já apresentadas e apuradas na autuação original de 15/07/2003.

(...)

Por fim, quanto à aplicação retroativa da penalidade, cabe aplicar o artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, nos casos em que a legislação posterior apresentar multa menos gravosa.

Com o advento da Lei nº 10.426/2002, o percentual foi reduzido para 0,1% ao mês ou fração, sobre o valor da operação.

Nesse caso, não se discute, pois a legislação tributária é expressa em aplicar a retroatividade.

Nestes termos, não há o que reformar na decisão da DRJ quanto a esses cancelamentos.

Quanto ao Recurso Voluntário, entendo que em parte assiste razão à recorrente.

Primeiramente, há uma questão a ser esclarecida à Recorrente, que segundo a mesma houve um erro na emissão da guia de pagamento do débito após a edição do Acórdão pela DRJ. Vejamos:

Em 16/12/2008, o recorrente foi cientificado — documento 01 - da decisão exarada, recebendo cópia do Acórdão e intimação para pagamento da guia anexada — documento 02, com valor total de R\$1.731.770,61 (um milhão setecentos e trinta e um mil setecentos e setenta reais e sessenta e um centavos) subdividido em R\$985.023,96 (novecentos e oitenta e cinco mil vinte e três reais e noventa e seis centavos) a título de multa e R\$746.746,45 (setecentos e quarenta e seis mil setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) a título de "juros e/ou encargos DL 1.025/69". Tal intimação, desrespeitando o Acórdão exarado, impõe o pagamento sem informar o direito a recurso, em flagrante violação A ampla defesa e contraditório — documento 01. E mais, a guia encaminhada com a intimação para pagamento deixa de fazer a devida dedução do montante exonerado pela 2ª Turma de Julgamento valorando a multa em R\$985.023,96 — documento 02.

Ora, se a revisão do lançamento havia diminuído a multa para R\$1.046.687,61 e se o valor exonerado totaliza R\$323.699,23, por simples operação matemática se tem o valor da multa após o julgamento, R\$722.988,38 (setecentos e vinte e dois mil novecentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos). Esse deveria ser o valor da multa inserido no campo 08 da guia remetida ao recorrente (e não R\$985.023,96).

No que tange ao valor dos ditos "juros e/ou encargos" mencionados no campo 09 da guia — documento 02, tem-se um flagrante desrespeito ao contribuinte visto que não há qualquer memória de cálculo ou mesmo fundamento legal específico, possibilitando a conferência.

De qualquer maneira, é lógico que o erro aritmético no cálculo da multa (de R\$262.035,58) acarretou na inclusão indevida de juros (R\$746.746,45 devem corresponder aos juros "devidos" pela multa de R\$985.023,96. Como o valor da multa atualmente é de R\$722.988,38, certamente os juros, neste momento, serão menores dos que os indicados).

Destaca-se que a fiscalização apenas apontou o valor do débito após a revisão do lançamento, sendo que ainda encontrava-se pendente Recurso de Ofício a ser julgado no processo, não cabendo ao órgão emissor de débitos da Receita Federal emitir guia para pagamento antes de existir pendência de julgamento recurso de ofício.

Nestes termos, caso essa Colenda Turma mantenha o cancelamento ocorrido no acórdão da DRJ, o órgão competente da administração fará as devidas reduções em cumprimento à decisão do Carf, fazendo as reduções pertinentes, sob pena de não cumprimento de decisão dessa Corte, o que acarreta problemas a agente responsável pelo órgão arrecador.

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão da DRJ merece reparos em seus fundamentos, visto que contou o prazo decadencial em desconformidade com a lei tributária e com a jurisprudência do STJ Vejamos:

24. A respeito do pleito do Impugnante de que ocorreu a parcial decadência (a autoridade lavrou o auto de infração pelo atraso na entrega de obrigação acessória no dia 11/07/2003 e o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, através do lançamento, relativo às infrações tributárias ocorridas no período compreendido entre 01/01/1998 a 31/05/1998 encontrava-se obstarizado pela decadência), ver anexo 10), deve-se ter em vista que o fato gerador da multa foi a entrega em atraso da DÓI (ocorrida em junho e julho de 2002). A partir desta entrega para frente não houve o decurso do prazo de cinco anos (a ciência deu-se em 15/07/2003 (AR de fl. 398)). Logo, não há o que se falar em decadência.

A invés de contar da data do fato gerador ou do primeiro dia do exercício seguinte, inovou não se sabendo sobre qual embasamento legal, que o prazo de decadência se iniciaria a partir da entrega das declarações.

Com o devido respeito, mas não se pode acolher tamanha pretensão. Isso porque, a despeito de não se tratar da constituição de um tributo, mas de uma penalidade, poderia até suscitar que o prazo de início da decadência seria a partir do exercício seguinte, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN.

Considerando a data da lavratura do Auto de Infração em 11/07/2003, se aplicássemos o prazo disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, entendimento que vem prevalecendo nessa corte em razão da edição de Súmulas no fim do ano de 2014 sobre matérias que envolvem multas isoladas, o prazo de início da contagem do prazo para os fatos geradores do período de 01/01/1998 a 31/05/1998, se iniciaria em 1999, finalizando em 31/12/2003, portanto, não houve a decadência, porém sob o fundamento ora apresentado, e não aquele inventado sem amparado legal pela DRJ.

Nestes termos, não acolho nas alegações da Recorrente quanto à decadência.

Quanto às nulidades narradas, vejamos cada uma.

Primeiramente, cumpre destacar que não há falta de fundamento legal para a cobrança de multa por atraso na entrega das Declarações Imobiliárias.

Como bem visto na decisão da DRJ, a legislação é clara em contemplar também o atraso, considerando a fixação temporal (prazo) para a entrega das DOIs pelos cartórios:

Decreto-lei n.º 1.510, de 1976

"Art. 15 Os serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ficam obrigados a fazer comunicação a Secretaria da Receita Federal dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus Cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas, conforme definido no art. 2.º, § 1.º, do Decreto-lei n.º 1.381, de 23 de dezembro de 1974.

§ 1.º A comunicação deve ser efetivada em formulários padronizado e em prazo a ser fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator a multa correspondente a 1% (um por cento) do valor do ato."

9. Esse fundamento legal da exigência foi compilado nos artigos 976 e 1.010, do RIR/1994 e reproduzidos nos artigos 940 e 976 do RIR/1999, abaixo transcritos:

"Art. 976. Os serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos ficam obrigados a fazer comunicação Secretaria da Receita Federal, em formulário padronizado e no prazo que for fixado, dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas."

"Art. 1010. Será aplicada a multa de um por cento do valor do ato a serventuários da Justiça responsáveis por cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, pelo não cumprimento do disposto no art. 976."

"Art. 940. Os serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos ficam obrigados a fazer comunicação Secretaria da Receita Federal, em formulário padronizado e no prazo que for fixado, dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas (Decreto-lei n.º 1.510, de 1976, art. 15 e § 1.º)

§ 2.º O disposto neste artigo aplica-se, também, nas hipóteses de aquisições de imóveis por pessoas jurídicas (Lei. n.º 9.532, de 1997, art. 71)."

"Art. 976 Será aplicada a multa de um por cento do valor do ato aos serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, pelo não cumprimento do disposto no art. 940 (Decreto-lei nº1.510, de 1976, art. 15, e § 2º)". (Grifou-se)

(...)

11. No presente caso, restou comprovado a entrega das DOI em atraso, apresentadas em junho e julho de 2002, com informações referente a operações realizadas de 1998 a 2002, extratos às fls. 10 a 247, o que redundou na cobrança da multa. Isto por que existe prazo fixado por norma legal desde a edição da Instrução Normativa SRF nº 04, de 12 de janeiro de 1998, e seguintes. A Instrução Normativa SRF nº 04, de 12 de janeiro de 1998, estabeleceu o prazo para a apresentação da DOI: "a declaração deverá ser apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente que ocorrer a operação que caracterize a aquisição ou alienação do imóvel.". Desta forma, consideramos que a DOI é de apresentação mensal e é composta pelas informações das operações que caracterizem a aquisição ou alienação de imóvel do mês anterior e de operações não informadas em meses anteriores (que configurarão informações apresentadas em atraso). A partir das informações apresentadas em atraso na DOI mensal será calculada uma multa, única para cada mês, apesar poder ser oriunda de diversas informações (de diferentes operações imobiliárias).

Nestes termos, entendo que houve perfeitamente a subsunção do conceito fato (atraso na entrega da declaração), com o conceito norma, que previu prazo para a entrega da DOI sob pena de multa.

Quanto à falta de fundamentação, falta de narrativa e falta de demonstração das autuações de forma individualizada, entendo que a contribuinte não assiste razão.

Isso porque, como bem se observa da autuação fiscal, a imputação da multa isolada está devidamente informada, inclusive com as identificações de cada operação.

Desde o início do procedimento fiscal as operações foram devidamente identificadas e a fiscalização inclusive solicitou justificativa e o pagamento das guias quanto às penalidades.

Nestes termos, entendo pela inexistência de nulidade nessa parte.

Quanto à nulidade alegada referente ao período de 01/01/01 a 31/12/01, por suposta falta da juntada dos recibos de entrega, entendo que essa formalidade não afetou em nada o lançamento, visto que as informações de todas as operações foram efetivamente identificadas, com seu tempo e valor, o que não gerou nenhum cerceamento do direito de defesa.

Tanto é que a contribuinte defendeu-se muito bem em sua impugnação e recurso, com argumentos e fundamentos relevantes.

Assim, afasto a preliminar de nulidade ora apontada.

Quanto à declaração de nulidade das autuações relativas a instrumento cancelados ou anulados, entendo que a contribuinte assiste razão. A legislação não faz nenhuma exceção, mas por critério de razoabilidade e proporcionalidade da aplicação da penalidade, as operações canceladas ou anuladas não produzem efeitos jurídicos não podendo ser fundamento para a aplicação de penalidade, mesmo nos casos de obrigação acessória, desde que tenha sido identificada quais foram as referidas operações anuladas ou canceladas.

Nestes termos, entendo pela reforma da decisão da DRJ nesta parte.

Já as operações que produziram efeitos jurídicos, porém não existiu a exigência do ganho de capital, não há que deixar de reconhecer a necessidade da informação no DOI, pois a despeito da inexistência do tributo, a obrigação acessória não serve apenas para fundamentar exigência tributaria, servindo também para controle das operações e principalmente para o controle das informações, até mesmo para que a fiscalização possa verificar se é ou não caso de isenção do tributo.

Nestes termos, sendo válida a operação, produzindo seus efeitos jurídicos, deve ser aplicada a penalidade quanto ao atraso ou falta de informação no DOI das operações mesmo sem o pagamento de ganho de capital.

Quanto ao argumento de que a legislação posterior veio prejudicar ao contribuinte ao estabelecer um valor fixo de R\$ 20,00 por multa por mês, há operações devidamente identificadas pelo contribuinte em sua impugnação às fls. 871 a 875 dos autos (denominado anexo 13), a multa aplicada de 1% vigente à época dos fatos, aparentemente, é mais favorável ao contribuinte nas referidas operações.

Nestes termos, entendo que a retroatividade da legislação somente ocorrer nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN, para beneficiar o contribuinte, e jamais para agravar sua situação.

Com isso, entendo pela inaplicabilidade do disposto na decisão abaixo transcrita nos casos em que o valor da penalidade, quando calculado a 1%, não ultrapasse os R\$20,00. Vejamos:

10. No que diz respeito a autuação deve ser observado ainda que, com o advento da Lei nº 10.426, de 2002, o percentual de 1% foi reduzido para "0,1% ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a um 1% (por cento), observado o limite mínimo de R\$ 500,00", consoante disposto no art. 8º § 1º e 2º, inciso II. Este percentual, em atendimento ao princípio da retroatividade benigna da lei, previsto no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, deve ser estendido a fatos ocorridos anteriormente vigência da referida lei, com a observância da modificação prescrita pela Lei n.º 10.865, de 30/04/2004, que previu o mínimo de R\$ 20,00 de multa: (...)

Já em relação à redução da multa em 50%, conforme prevê a legislação abaixo transcrita, somente seria o caso de aplicar a redução nesse patamar se a contribuinte estivesse de forma espontânea realizando a declaração. Não se trata do caso dos autos, pois a fiscalização iniciou o procedimento de fiscalização intimando a contribuinte a apresentar os recibos do DOI:

§ 22. *A multa de que trata o § 12:*

I - terá como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração;

II - será reduzida:

a) à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;

h) a setenta e cinco por cento, caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação;

III — será de, no mínimo, R\$ 20,00 (vinte reais). (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

Portanto, não é caso de aplicação do artigo 138 do CTN.

Quanto à inconstitucionalidade da legislação que institui a penalidade, cumpre destacar que esse E. Tribunal não é competente para afastar lei por critério de inconstitucionalidade, conforme disposto na Súmula nº 2 do CARF.

Diante do exposto, CONHEÇO dos Recursos, para NEGAR provimento ao Recurso de Ofício, afastar as preliminares do Recurso Voluntário, e no mérito, DAR parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer a inaplicabilidade da multa no caso das operações anuladas e na impossibilidade da retroatividade da legislação quando a multa de 1% for menor que R\$ 20,00, devendo prevalecer a multa em percentual.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rafael Correia Fuso - Relator